

ed., Malheiros, p. 533/534). Acerca do tema, leciona Nelson Nery Júnior: "Revela a ausência de contestação. Caracteriza-se quando o réu: a) deixa de transcorrer em branco o prazo para a contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente, mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial". (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed. rev., ampl. e atual. Editora Saraiva, 2006, p. 593) (gr.n.JE com a revelia, rezam os artigos 307 e 344 do Código de Processo Civil, reputam-se verdadeiras as fatos afirmados pela parte autora, os quais, na ausência, induzem às consequências jurídicas pleiteadas incontestos assim, e achém do acervo documental, que houve inadimplemento das despesas condominiais na extensão que o autor aponta, ao amparo do art. 12, caput, da Lei nº 4.591/1964 e do art. 1.326, I, do Código Civil cuidando-se de titular do domínio sobre a unidade condominial, não pode o espólio elidir o dever retratado no artigo 1.315 do Código Civil, consistente no concurso para as despesas de conservação do bem. De fato, toda vez que o condômino não faz o pagamento das cotas de condomínio deverá responder pelos encargos de mora previstos na convenção de condomínio: juros de mora e multa, tudo a partir de cada vencimento (cf. RJTACSP-LEX 104/102 e 115/87, RT 701/93 e RSTJ-LEX 96/204), porquanto se trata de mora ex re. A aplicação da multa resta limitada, consoante o artigo 1.326, parágrafo 1º, do Código Civil, e 2% sobre a dívida. A correção monetária é devida, porquanto sua função precípua é recompor o poder econômico existente ao tempo do inadimplemento. Sua finalidade é manter atualizados os valores devidos, sem ocasionar qualquer forma de lucro ou prejuízo para as partes. No mais, os índices da Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constituem fonte segura à atualização dos débitos e, portanto, devem ser aplicados. A inexistência do pedido de tutela jurisdicional apenas e tão somente seria admitida mediante a comprovação do pagamento. Com efeito, na busca da verdade dos fatos objetivos da demanda, o Código de Processo Civil estabelece regras de distribuição do ônus da prova. Atribuído o ônus de provar à parte, a alegação levada a efeito, em caso de não produção de prova a fim de corroborá-la, acarreta como consequência a conclusão negativa no convencimento judicial acerca de sua ocorrência no mundo fático (cf. Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 281). Em consequência, uma vez que a parte demandada não demonstrou ter efetuado os pagamentos, ônus que lhe incumbia em conformidade ao disposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovada a obrigação, prospera o pedido de tutela jurisdicional do demandante. Nessa ordem de ideias, não restou evidenciado nos autos fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor ao recebimento da taxa condominial. Portanto, a obrigação de ré em adimplir a quantia não pode ser afetada. Por fim, nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil, a condenação abrangirá as obrigações vincendas, enquanto pendurar a obrigação (cf. neste sentido, Superior Tribunal de Justiça, REsp. 96.761-0-SP, 4ª Turma do, rel. Min. SALVO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 14.11.95). De rigor, portanto, o feito da demanda, não remanescente fundamento jurídico apto a autorizar solução diversa. Assim em anexo que "na ação de cobrança de rateio de despesas condominiais, consideram-se incluídas na condenação as parcelas vencidas e não pagas no curso do processo até a satisfação da obrigação. (Art. 290 do CPC/ (TJSP, Súmula nº 13) (o art. 290 do Código de Processo Civil de 1973 corresponde agora ao art. 323 do diploma de 2015). DISPOSITIVO do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o espólio réu a pagar ao autor as despesas condominiais afetas ao imóvel especificadas na planilha de custos (fls. 29), qual seja, no importe de R\$ 7.326,75 (sete mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de um por cento a contar da citação, somadas às perdas e danos vencidas e não pagas de setembro de 2016 em diante (art. 323 do Código vigente), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios em um por cento ao mês desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre o total multa moratória em dois por cento. Custas, despesas processuais e verba honorária, que serão em dor por cento da condenação, sem réu P R E C. - ADV. I FANONIO NA SILVA COSTA (OAB 108890/SP)

Processo **1107049-21.2016.8.26.0100** - Procedimento Comum - Obrigações - A.N.C. - F.S.O.L.B. - Vistos. AÉCIO NEVES DA CUNHA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Alega o autor que foi alvo de ofensas morais prolapadas no âmbito da plataforma digital da requerida e que, em razão da grande repercussão do ocorrido, sua imagem restou profundamente maculada, ainda mais por se tratar de pessoa pública. Aduz que a liberdade de expressão não se confunde com o abuso de direito e que, por fim, a ré, na qualidade de provedora de aplicação de internet, tem o dever de fornecer os dados de cadastro e registro do usuário ofensor mediante ordem judicial. Requereu (a) a condenação da requerida ao fornecimento dos dados bem como à abstenção de informar os demais usuários dos presentes requerimentos, tudo em sede de tutela antecipada; (b) o trâmite em segredo de justiça; (c) o julgamento de procedência pra tornar definitiva a tutela antecipada. Juntou os documentos de pp. 21/31. A decisão de p. 32 concedeu a antecipação de tutela. O despacho de p. 119 determinou a expedição de ofício às empresas YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA, CLAROS/A, DHIVEHI RAAJJEYGE GULHUN, FACULDADES CATÓLICAS, TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO S/A), TELEMAR NORTE LESTE S/A, TIM CELULAR e UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO para o fornecimento dos dados perseguidos pelo requerente. A ré apresentou a contestação de pp. 120/133. Alega, preliminarmente, que não tem legitimidade passiva. No mérito, aduz que cumpriu integralmente a tutela antecipada; que a plataforma digital da requerida não comporta o anonimato dos usuários; que não cabe o pedido de abstenção de comunicar os demais usuários da plataforma sobre as providências tomadas no processo; que não se admite a aplicação do sucumbência, visto que a ação se trata de procedimento "necessário". Requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ou, subsidiariamente, o julgamento de mérito com o afastamento da condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência. Não juntou. O autor apresentou réplica às pp. 129/158. Alega que tal porta lógica é necessária para a individualização do(s) agressor(es). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDA simples leitura do relatório está claro que não há nulidades a serem sanadas, e, por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária dilação probatória, tendo em vista que se trata de matéria eminentemente de direito e os fatos encontram-se comprovados pelos documentos acostados nos autos, os quais se mostram suficientes para o deslinde da demanda, de conformidade com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, ao julgar antecipadamente o processo e, portanto, indeferindo a prova requerida, o juiz utiliza-se, devidamente, do poder de velar pela rápida solução do litígio, na esteira do disposto pelo artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, impedindo "que as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias" (in Greco, VICENTE DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO 1º vol., Ed. Saraiva 14ª edição 1999, p. 228). Neste sentido: "Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização." (TRF 5ª Turma, Ag. 51.774-MG, rel. Min. Geraldo Sobral, apud Theotônio Negrão, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, nota "1b" ao artigo 130). Já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101.171-8-SP). Primeiramente, importa afastar a preliminar de ilegitimidade ad causam da requerida. Ao que consta o Facebook Serviços on line do Brasil Ltda está dentro do mesmo ramo empresarial do Facebook Inc. A rigor, representa perante o consumidor brasileiro, a rede internacional de relacionamentos. De outra sorte, auferir lucros com a exploração do website. Se são parceiros dentro da mesma atividade comercial, solidariamente devem responder pelos riscos de suas atividades. (TJSP 8ª Câmara de Direito Privado Apelação nº



0007090-72-2011.8.26.0358, rel. Des. PEDRO DE ALCÂNTARA DASILVA LEME FILHO, j. 31.07.2015) É fato notório (art. 374, inc. I, CPC) que a ré é a responsável pela pessoa jurídica Facebook no Brasil, responsabilizando-se com seus parceiros internacionais pelo escorreito cumprimento à legislação nacional, o que impõe sua legitimidade, até porque é a única representante do Grupo Facebook no Brasil, razão pelo que adquire responsabilidade sobre as demais integrantes do grupo sem sucursais em território nacional, como forma de evitar eventual imunidade jurisdicional. De mais a mais, todos os envolvidos na cadeia de consumo são solidariamente responsáveis pelo fato e, por isso, partes legítimas em processos judiciais, nos termos do artigo 7º, do Código de Defesa do Consumidor: “Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.” E, nos termos do artigo 18 da lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), os integrantes da cadeia de fornecimento - inclusive aqueles pertencentes ao mesmo grupo econômico - devem responder solidariamente em face do consumidor pelos vícios do produto ou do serviço. Desta feita, tendo em vista que, no caso concreto, a demandada faz parte da cadeia de fornecimento e do grupo econômico das demais empresas, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, motivo por que fica rejeitada a preliminar em discussão. Superada, então, a questão preliminar, passo a enfrentar o mérito. A ação é PROCEDENTE. Sabe-se que o aparecimento da internet trouxe verdadeira revolução aos meios de comunicação, na medida em que o veículo exibe instantaneamente os fatos e os acontecimentos públicos havidos em qualquer parte do planeta. Contudo, em sendo um meio de comunicação, a análise de eventual abuso do direito deve considerar o já conhecido conflito entre a liberdade expressão e o direito à intimidade/imagem. No caso dos autos restou incontroverso a veiculação mensagem (“post”) atrelando o nome do autor a suposto envolvimento com atividades criminosas e investigações policiais ainda em curso. Com efeito, os princípios constitucionais não são absolutos e, em havendo conflito entre dois deles, deve-se, considerando o princípio da razoabilidade, fazer preponderar o mais relevante, de acordo com o caso concreto. A despeito de a Constituição Federal consagrar o direito de livre manifestação do pensamento (artigo 5º, inciso IV), ela protege, de outra banda, dentre vários direitos subjetivos da pessoa humana, a honra e a imagem (artigo 5º, inciso X), assegurando-lhe, nos casos de ofensa, o direito de resposta proporcional ao agravo (artigo 5º inciso V). Neste sentido, o magistério de José Afonso da Silva: “A manifestação do pensamento não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas a que corre o direito, também fundamental individual, de resposta”. Não se olvide que os direitos e as garantias fundamentais consagrados na constituição não são incondicionados, haja vista que encontram seus limites justamente nos demais direitos igualmente protegidos na Carta da República. Apesar de não ser o objeto do presente caso, faz-se imprescindível, mesmo assim, proceder-se ao juízo de valor do conteúdo da declaração proferida contra o autor, porquanto a concessão da ordem judicial para o fornecimento dos dados sigilosos de usuário de rede digital só se admite na hipótese de ato ilícito. Assim, verifica-se que houve, de fato, exercício abusivo do direito de manifestação do pensamento pelo usuário na medida em que extrapolou os seus limites ao violar os direitos fundamentais de outrem. Nessa acepção, por tudo o que dos autos consta, observa-se existente a probabilidade do direito alegado, eis que a imagem, o nome e a honra, reportam a um direito personalíssimo, ao da própria identificação pessoal. Nesse sentido, o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade. Patente, pois, nota-se a coerência da determinação ao que tange a identificação da página eletrônica [REDACTED], uma vez que o nome do autor foi atrelado a atividades ilícitas e a investigações policiais ainda em fase de perquirição. Ademais, não se vislumbra a possibilidade de tal determinação desrespeitar nossa Constituição Federal em face dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, garantidos pelos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, da legislação em comento, haja vista a preservação do direito personalíssimo do autor. Considerando que fora identificado aos autos a afronta ao direito à honra e à imagem do autor, observa-se que o fornecimento de dados e registros pertencentes aos criadores das páginas revela-se pertinente, consoante aos artigos 7º, inciso VII, e 10, parágrafo 1º, e 22, todos do Marco Civil da Internet, abaixo transcritos. “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...) VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; (...)”. “Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º (...).” “Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros”. As expressões utilizadas estão a indicar, pois, excesso no exercício de informar, na medida em que ataca a parte autora, sem suporte legal ou judicial, comportamento que extrapola a liberdade de expressão. Em caso análogo, específico o teor do agravo de instrumento de nº 0145971-02.2012.8.26.0000 do E. Tribunal de Justiça deste Estado: “Assim, o conflito entre a liberdade de informação e o direito a intimidade daquele que tem seus atos expostos em veículo de comunicação configura, em verdade, o choque entre o direito individual à intimidade e o direito coletivo à informação. Daí se conclui que, se a informação é exata, prevalece sobre o direito à intimidade. Contudo, se inexacta ou deturpada, fere a intimidade, a dignidade e a honra daquele que teve seu nome ou imagem incorreta ou indevidamente veiculados. E o abuso no direito de informar configura ato ilícito passível de ser afastado jurisdicionalmente. No caso, a agravante alega que o vídeo denominado ‘Loira corrupta de Miguelópolis’, disponibilizado no website www.youtube.com sob a URL www.youtube.com/watch?v=obBeMk7nlvc é editado, inaudível e com cenas cortadas, procurando dar a entender ter ela praticado corrupção passiva. (...) É certo que, após as exibições da imagem da agravada, o vídeo disponibilizado no site www.youtube.com. Com traz indivíduo tecendo comentários político-partidários que não autorizariam a retirada. Contudo, o uso da imagem da autora, (...) é indevido e capaz de gerar danos à sua imagem, protegida constitucionalmente. Assim, no conflito entre seu direito a intimidade e o direito à liberdade de expressão daquele que postou o vídeo deve prevalecer o primeiro’. E uma vez que se entende aqui pela ocorrência do ato ilícito, a consequência natural é o julgamento de procedência e a correlata concessão de ordem judicial para o fornecimento dos dados sigilosos de internet do perfil ofensor. Da inviabilidade de disponibilização da porta lógica conforme requerido às fls. 184 e seguintes De sua parte, o réu cumpriu as obrigações contidas na decisão de fls. 32, que determinou a exibição de informações de todas URL’s, em relação a URL: [REDACTED] no



limite de suas possibilidades, não sendo obrigado, todavia, a apresentação de informações relativas a porta lógica de origem devendo, portanto, tal informação ser solicitada aos provedores de conexão. Sobre o tema, a Egrégia Corte Paulista: Quanto ao pedido de fornecimento de porta de conexão ou porta lógica de origem realmente a ré não tem obrigação de armazenar ou fornecer a informação, mesmo porque o requerido não é provedor de conexão e sim provedor de conteúdo (rede social). (TJSP 10ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento nº. 2064240-08.2016.8.26.0000, rel. Des. J.B.PAULA LIMA, j. 16.08.2016) Vejamos. "Porta lógica de origem". Provedores de aplicação que têm obrigatoriedade de coleta e armazenamento de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. Artigos 5º, inciso VIII, e 15 do Marco Civil da Internet. Obrigação não prevista em lei. Pedido de processamento do feito em segredo de justiça. Pretensão não atende ao interesse público, tampouco há ofensa à intimidade das partes ou perigo à prestação jurisdicional, tendo em vista que o juízo 'a quo' já determinou às agravadas não comuniquem os usuários da referida medida. Decisão mantida. Recurso não conhecido no tocante ao pedido de fornecimento dos registros eletrônicos e, na parte conhecida, desprovido." (Relator(a): J.B. Paula Lima; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/08/2016; Data de registro: 17/08/2016). (grifamos) AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que determina que a agravante forneça informação acerca de usuário de internet que tem violado direitos da autora. Inconformismo apenas no fornecimento de "porta lógica de origem", já que, como provedor de aplicação, não tem obrigação de fornecer tais dados. Provedores de aplicação que têm obrigatoriedade de coleta e armazenamento de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. Aplicabilidade dos artigos 5º, VIII cumulado com 15 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Dados já fornecidos. Informações referentes à "porta lógica de origem" que são próprias dos provedores de conexão. Transição entre o modelo IPv4 e IPv6 para expansão da Internet no Brasil que, em um primeiro momento, não justifica imposição de obrigação não prevista em lei. Decisão reformada. Recurso provido" (Agravo de Instrumento nº 2189710-83.2015.8.26.0000 Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/11/2015; Data de registro: 28/11/2015). (grifamos) Como informado pelo autor às fls. 184/190, a porta lógica é um instrumento que surgiu diante da necessidade de expansão abrupta da rede mundial de computadores no Brasil no fim dos anos 90 e início deste século. Ela permite a utilização simultânea de um mesmo IP por uma pluralidade de usuários, de modo a permitir o acesso à internet por uma grande quantidade de pessoas. Por outro giro, torna-se difícil a identificação de determinado usuário de um IP no caso da comunicação se valer de uma porta lógica, uma vez que, como no caso em análise, inúmeras pessoas podem estar agregadas em um mesmo número de IP. Soma-se a este fato a ausência de regulamentação específica da utilização da porta lógica, de maneira que sequer as provedoras de comunicação conseguem efetivamente identifica-las especificamente. Como dito alhures, Urge considerar que a requerida é provedora de aplicações, ou seja, uma fornecedora de funcionalidades acessíveis por meio de um terminal conectado à "internet (plataforma)", devendo manter o registro da data e hora de acesso a suas funcionalidades a partir de um endereço de IP, consoante o artigo 5º, incisos VII e VIII, da lei nº 12.965/2014. Ocorre que a requerida não possui nenhuma obrigação de registro e, conseqüentemente, de fornecimento dos dados concernentes a outros dados pessoais, além daqueles informados nos autos. Em amparo ao entendimento aqui esposado, cito o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que determina que a agravante forneça informação acerca de usuário de internet que tem violado direitos da autora. Inconformismo apenas no fornecimento de "porta lógica de origem", já que, como provedor de aplicação, não tem obrigação de fornecer tais dados. Provedores de aplicação que têm obrigatoriedade de coleta e armazenamento de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. Aplicabilidade dos artigos 5º, VIII cumulado com 15 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Dados já fornecidos. Informações referentes à "porta lógica de origem" que são próprias dos provedores de conexão. Transição entre o modelo IPv4 e IPv6 para expansão da Internet no Brasil que, em um primeiro momento, não justifica imposição de obrigação não prevista em lei. Decisão reformada. Recurso provido" (Agravo de Instrumento nº 2189710-83.2015.8.26.0000 Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/11/2015; Data de registro: 28/11/2015). (grifamos) "Em segundo, ressalta-se que o pedido da autora foi devidamente específico, tendo a mesma se valido dos IPs coletados por meio de outra ação judicial para então localizar os dados dos usuários nesta demanda, informações estas que a agravante detém. E, não pode a autora, suportar o ônus decorrente do sistema de aproveitamento simultâneo de IPs utilizado pela agravante, a ponto de impossibilitar o acesso às informações pretendidas." (grifo nosso) (TJSP, AI 2134739-17.2016.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Cunha, j. 05/08/2016) 9grifamos) Nesse panorama, é de se concluir que a ré não detém todos os dados pessoais dos mantenedores dos perfis apontados, sendo impossível o atendimento integral do pleito autoral, devendo para obtenção de acesso aos dados da porta lógica, que o próprio requerente diligencie junto aos provedores de acesso, para obtenção da informação sobre os usuários. Desse modo, não há opção outra que determinar aos provedores de conexão TIM, CLARO e outros que forneçam a lista com todos os usuários que utilizavam mediante demandas autônomas. Assim, em face da apresentação dos documentos pleiteados na conformidade de suas possibilidades, o pedido deve ser julgado procedente. No que toca à sucumbência, observo que não há pretensão resistida da ré que simplesmente cumpriu a lei. Não se trata de reconhecimento jurídico do pedido, na medida em que ainda que desejasse cumprir a pretensão do autor, não poderia fazê-lo extrajudicialmente. Assim, não deu causa à lide, diferentemente daquele que reconhece a procedência do pedido podendo realizar por si a pretensão. Sobre o tema, a seguinte orientação jurisprudencial, à qual se adere, em que pese manifestações diversas deste mesmo Juízo em outras oportunidades: "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão obter dados cadastrais de usuários que publicaram o nome do apelado de forma negativa em site na internet que teria atacado a honra do autor em suas manifestações, bem como retirada do conteúdo. Sentença de procedência. Condenação da ré nos ônus da sucumbência e verba honorária em 10% sobre o valor da causa. Apela a ré, sustentando ser incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, pois não deu causa à instauração da demanda; necessária ordem judicial para a quebra de sigilo de dados, conforme dispõe o artigo 10, §1º, do Marco Civil da Internet. Cabimento. Cumprimento da sentença no prazo de dez dias. Adequação. Tempo razoável. Condenação pelos ônus da sucumbência. Inadmissibilidade. Medida satisfeita integralmente sem contrariedade. Dados acobertados por sigilo que não poderiam ser repassados pela via administrativa. Recurso provido para afastar a condenação aos ônus da sucumbência." (Relator(a): James Siano; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/01/2017; Data de registro: 30/01/2017)." Ação de obrigação de fazer - Fornecimento de dados relativos às URLs indicadas na inicial, relacionadas a perfil de internet hospedado pela ré com conteúdo ofensivo à imagem e reputação da empresa autora - Sentença que julgou procedente a ação, impondo à ré o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios - Recurso de apelação interposto pela ré tão-só para pleitear o afastamento da condenação ao pagamento das verbas da sucumbência - Ré que forneceu os dados pleiteados - Imposição dos ônus da sucumbência à ré descabida - Pleito formulado pela autora que apenas poderia ser atendido mediante prévia decisão judicial, configurando o presente feito processo judicial necessário - Interpretação do princípio da causalidade que impõe a não



fixação de honorários advocatícios na hipótese, tampouco devendo a ré arcar com as despesas processuais - Recurso provido para afastar a condenação da ré ao pagamento das verbas da sucumbência. Dá-se provimento ao recurso de apelação." (Relator(a): Christine Santini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/10/2016; Data de registro: 05/10/2016). "RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGAÇÃO DE FAZER Demanda que buscava a retirada de fotografia contendo pichação no muro do condomínio autor, postada por terceiro em rede social mantida pela ré Decreto de procedência Condenação da demandada nos encargos da sucumbência Descabimento, na hipótese Pedido de remoção do conteúdo que somente poderia ser alcançado mediante prévia decisão judicial Ré que, citada para os termos da presente ação, cumpriu de imediato a tutela antecipada, não resistindo ao pedido deduzido na inicial Precedentes - Sentença reformada Recurso provido." (TJSP, Apelação nº 1059775-66.2013, Relator(a): Salles Rossi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 11/01/2017; Data de registro: 11/01/2017). Aliás, o artigo 10, §1º, da lei nº 12.965/2014 admite esta possibilidade, mediante ordem judicial. Nesse sentido: "Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Antecipação de tutela deferida para obrigar as provedoras de acesso e de serviço rês a preservar dados cadastrais e registros de acesso de usuários de perfil eletrônico, em que, segundo aduzido, se vêm denegando a imagem da autora. Obrigação de identificação dos usuários e de armazenamento de dados, ademais observada a vedação constitucional ao anonimato. Situação de urgência que justifica a preservação deliberada, sem, portanto, a extensão pretendida pela parte. Reversibilidade a ser garantida com a preservação, apenas, dos dados cadastrais. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido" (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2029486-11.2014.8.26.0000. 1ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Cláudio Godoy. Julgado em 24/06/2014). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO para tornar definitiva a antecipação de tutela concedida pela decisão interlocutória de p. 32 que CONDENOU a ré FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA a fornecer os dados de cadastro e registro de internet do usuário ofensor, (IP, data, horário, GMT, e outras informações para identificação do usuário) do perfil [REDACTED] sustentado pelo url [REDACTED] ii) DETERMINO, outrossim, que a ré ABSTENHA-SE de comunicar os usuários acerca dos presentes requerimentos e dos termos desta demanda, a fim de impedir a destruição de provas, nos termos do disposto no art. 20 da Lei n.º 12.965/2014. Cada parte arcará com as custas e despesas processuais próprias, não existindo condenação em honorários advocatícios. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas. P.R.I.C. - ADV: RENATO GOMES DE MATTOS MALAFAIA (OAB 368020/SP), FERNANDO PAULO DA COSTA MORAIS RAMALHO (OAB 358716/SP), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB 222815/SP), JULIANA ABRUSIO FLORÊNCIO (OAB 196280/SP), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 138436/SP)

Assunto: Mercado - ... Miriam de Oliveira Metello - Técnica S.A. e outro - VALERIA LUIZ DE ALMEIDA METELLO e MIRIAM DE OLIVEIRA METELLO ajuizaram AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, REPARAÇÃO DE DANOS E COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de TECNISA S/A e MELBURN INVESTIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA. Alegam os autores que celebraram instrumento particular de compra e venda de imóvel com a primeira com o valor de R\$ 279.419,28 e que a ré, com data de entrega em 2014/2015 - mais 180 dias de incidência de O do Quadro Resumos - R\$ 46, não foi entregue até o momento da propositura da demanda (agosto de 2016) por culpa exclusiva de incorporadora, que desentendeu-se a quantia de R\$152.222,74, por fim, que não lograram êxito no pedido de extinção do contrato, porquanto a cláusula de rescisão (3.2) e demais a faz disposição ímpera. Requerem (a) a suspensão da cobrança das parcelas do imóvel, a extinção das réas em face e aporamento restritivo dos nomes dos autores; a liberação dos autores quanto ao pagamento de cotas condominiais, IPTU e afins, e a inaplicabilidade do teor da cláusula em litigado, tudo em sede de tutela antecipada; (b) interesse para realização de audiência preliminar de tentativa de conciliação ou mediação; (c) seja declarada a rescisão do contrato com a condenação das réas à devolução do valor total desembolsado pelas condições; (d) a condenação das réas ao pagamento de multa contratual; (e) a declaração de nulidade da cláusula 3.2; (f) a condenação das requeridas nos ônus de sucumbência. Juntou os documentos de pp. 1265 a petição inicial (01171), que arrolou a causa o valor de R\$ 158.222,74, sem acompanhamento de documentos, a fim de instruir sua pretensão (fl. 1265) decisão interlocutória de pp. 96/97 concedeu o pedido de antecipação de tutela. As réas apresentaram a contestação de pp. 1690. Alegam, preliminarmente, a legitimidade passiva da ré TECNISA S/A. No mérito, alegam que as cláusulas contratuais são claras e que o dever de informação foi devidamente prestado, que os autores tinham plena ciência do teor do contrato quando de sua contratação, que não cabe a rescisão contratual por não haver vício de vontade, que o atraso na entrega de obra se deu por culpa superveniente e imprevisível que dificultaram a consecução do empreendimento (teoria da imprevisão). No mérito, sustentam que a rescisão do contrato não se dá por culpa exclusiva de incorporadora, motivo por que os valores não devem ser devolvidos em sua totalidade, mas, pelo contrário, nos termos da cláusula 3.2 e se do instrumento de contrato (fl. 1620), que o empreendimento deve ser considerado entregue na data de expedição do "habite-se", por fim, que não cabe a aplicação de multa contratual por atraso na entrega de obra, sob pena de se inverter o emporeamento feito dos autores. Requerem o (a) acionamento de preliminar de conciliação ou, subsidiariamente, (b) o julgamento de improcedência com a exceção do pedido de rescisão do contrato, e a condenação dos autores nos custos processuais e nos honorários advocatícios. Juntou os documentos de pp. 91174. Os autores apresentaram replica de pp. 177181 e o relatório do necessário FUNDAMENTO E DECIDO O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a produção de outras provas, havendo elementos nos autos que já permite formar convencimento acerca do mérito da demanda. Nesse sentido: "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inerte carreamento de defesa, se julga antecipadamente a controvérsia" (STJ, Ag. 14.952-0P-AgRg, 4ª Turma, Rel. Min. Sérgio de Figueiredo, j. 04.12.91, negaram provimento, v.u., DJO 03.02.92, p. 472) e ainda: "Em matéria de julgamento antecipado de lide, predomina a prudente discricionariedade do magistrado, no exame da necessidade ou não de realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório" (STJ, REsp 3.047.823, 4ª Turma, Rel. Min. Afonso Césarso, j. 21.08.90, não conheceu, v.u., DJO 17.09.90, p. 9.514) Da Preliminar de legitimidade Preliminarmente, importa analisar a juízo a preliminar de legitimidade passiva alegada pela ré TECNISA S.A. Nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), respondem solidariamente em face do consumidor todos aqueles que de alguma forma integraram a cadeia de fornecimento. No caso, apesar de não ter assinado diretamente o contrato, a ré TECNISA S.A teve, de fato, participação na cadeia de consumo, como demonstram os documentos de pp. 7071 e pp. 7073. Portanto, não há o que se entender aqui sendo que a requerida também tem legitimidade para responder em face do consumidor, de modo que a preliminar de legitimidade passiva deve ser afastada. Assim sendo, não há outra fundamentação aqui sendo o do afastamento de preliminar de legitimidade da ré TECNISA S.A. Superada, então, a questão preliminar, de rigor enfrentar o mérito. A ação é PROCEDENTE. Cuida-se de ação de rescisão de contrato cumulado com restituição dos valores pagos e indenização por danos materiais. Alegam os autores atraso na entrega do imóvel e área comprometida à venda pelas réas, o que importa em inadimplemento das obrigações assumidas por ambas